



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
10ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1046063-47.2016.8.26.0506**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Sanen Engenharia S/A**
 Tipo Completo da Parte **Nome da Parte Passiva Principal << Informação**
 Parte Passiva **indisponível >>**
 Principal <<
 Informação
 indisponível >>:

Vistos.

1. Todos os pedidos de habilitação de crédito deverão ser postulados em incidente próprio, distribuído por dependência a este juízo. O mesmo diga-se a respeito de acordo celebrados que demandem homologação judicial.

A Coordenadora do ofício judicial deverá criar modelo específico para ato ordinatório em tal sentido, evitando-se, assim, remessa dos autos à conclusão sem necessidade.

2. Pende de análise a natureza do crédito de GRECA TRANSPORTES e GRECA DISTRIBUIDORA.

Com efeito, de acordo com o plano de recuperação judicial aprovado e homologado, as mencionadas credoras, para serem consideradas credoras financiadoras, deveriam dar continuidade ao fornecimento de produtos e/ou serviços em condições favoráveis e especiais à empresa em recuperação judicial, condição que não se verificou.

Reza o item 7.4 do plano de recuperação judicial:

"Serão considerados Credores Financiadores aqueles Credores Concursais e Credores Extraconcursais, que de forma individual ou Credores do mesmo grupo econômico, que aderirem e submeterem todos os seus créditos aos termos deste PRJ, anda, que colaborarem com a recuperação judicial da Recuperanda mediante: i. Concessão de financiamento e/ou abertura de crédito rotativo em valor igual (inclusive sua soma) ou superior ao valor de seus Créditos; ou ii) Manutenção e/ou renovação dos contratos celebrados com a Recuperanda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
10ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

em condições iguais aos atualmente em vigor ou mais vantajosas, pelo prazo mínimo de 3 (três); ou ainda iii) Liberação de garantias reais sobre móveis ou imóveis de propriedade da Recuperanda, bem como fidejussórias, sempre em valor igual ou superior ao valor dos Créditos do respectivo Credor".

Desse modo, devem ser enquadradas como credoras quirografárias, sob pena de violação ao princípio *par conditio creditorum*. Não se trata de alteração unilateral por parte da empresa em recuperação judicial quanto à classificação das credoras, mas sim de observância do que fora ajustado no plano de recuperação judicial.

Como bem destacado pela Administradora Judicial, Laspro Consultores Ltda, o pedido das credoras violaria não apenas o Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, como o princípio da *par conditio creditorum*, eis que os credores devem ser tratados igualmente.

3. O caso é de encerramento da recuperação judicial da empresa SANEN ENGENHARIA S/A.

Com efeito, conforme parecer da ilustre Administradora Judicial (fls. 10.728/10.740), o Plano de Recuperação Judicial está sendo devidamente cumprido pela recuperanda, sendo caso de encerramento com fundamento no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

Isso porque durante o biênio de supervisão a recuperanda cumpriu o Plano de Recuperação Judicial e apresenta-se como empresa viável para atendimento de sua função social.

O Ministério Público, em parecer, também opinou pelo encerramento da recuperação judicial.

Importante registrar que houve alguns atrasos pontuais e há diversas obrigações a serem cumpridas pela recuperanda. Contudo, cumpridas as obrigações vencidas no dois anos de supervisão, independentemente do período de carência, é admissível o encerramento da recuperação judicial.

Expirado tal prazo, ainda que remanesçam obrigações, é possível o encerramento do processo de recuperação, pois não existe prejuízo aos credores (vide art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei).

Dessa forma, considerando os requisitos legais acima, é o caso de encerramento do processo recuperacional, já que ultrapassados os 2 anos e inexistem indícios de descumprimento das obrigações vencidas em tal período



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
10ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

Ante o exposto, considerando o transcurso do prazo de 2 (dois) anos da concessão da Recuperação Judicial e cumpridas as obrigações vencidas em tal período, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/2005, declaro o **ENCERRAMENTO da RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **SANEN ENGENHARIA S/A**, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

Recebo a manifestação da Administradora Judicial (fls. 10.717/10.740) como Relatório Circunstanciado (art. 63, inciso III da Lei 11.101/2005).

A recuperanda deverá realizar o pagamento dos honorários remanescentes da Administradora Judicial, no valor de R\$ 2.444.119,83 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, cento e dezenove reais e oitenta e três centavos), no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 63, I, da Lei nº 11.101/2005.

Nos termos do artigo 63, II, o cartório deverá apurar o saldo das custas judiciais a serem recolhidas, fixado o prazo de 30 dias para recolhimento.

Homologo do Quadro Geral de Credores apresentado pela Administradora Judicial (fls. 10.741/10.768) e determino sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, cujas custas deverão ser recolhidas pelas Recuperanda.

Transitada em julgado esta, determino, ainda: a) o envio de comunicação à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, à Receita Federal, aos Doutos Juízos Cíveis, Juízo Federal e Trabalhista da sede e da filiar; b) a notificação da União, Estado e Município da sede e da filiar; c) a exoneração da Administradora Judicial de seu encargo, ressalvada posterior solicitação encaminhada por este juízo; d) ao administrador que, em 15 dias, preste contas.

Eventuais dados bancários para pagamento deverão ser enviados pelos credores diretamente à empresa recuperanda para o endereço eletrônico: rjsanen@sanenengenharia.Com.br

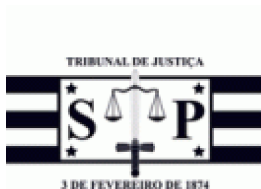
Ciência ao Ministério Público e à Administradora Judicial.

Zele o Cartório pela intimação de todos os advogados.

Oportunamente, ao arquivo.

Decisão proferida somente nesta data em virtude do excessivo volume de serviço a que não dei causa.

P.I.C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
10ª VARA CÍVEL
Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

Ribeirão Preto, 10 de outubro de 2022.

REBECA MENDES BATISTA
JUÍZA DE DIREITO